



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.000406/2010-87
ACÓRDÃO	1002-004.054 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KALCHA COMERCIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS IRPJ E CSLL, DECLARAÇÃO FINAL. NÃO APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

O prejuízo fiscal apurado poderá ser compensado integralmente com o lucro real no encerramento das atividades da empresa, inclusive por incorporação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Luís Ângelo Carneiro Baptista e Ricardo Pezzuto Rufino, que apresentaram voto divergente, por escrito, no plenário virtual, convertendo-se em declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, o presente processo cuida de crédito tributário constituído pela fiscalização em relação ao contribuinte acima identificado, por meio dos seguintes Autos de Infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 63.859,56; e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 30.909,44. Sobre os valores lançados incidu multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 29/01/2010.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, relativas ao ano-calendário de 2005, constatou-se as seguintes infrações:

A incorporada DORON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., CNPJ 00.538.045/0001-14 procedeu a compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a inobservância do limite da compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme DIPJ especial entregue na situação especial, evento incorporação/incorporada e termo de verificação em anexo. Enquadramento legal: Artigos 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, e 510 do RIR/99.

A incorporada DORON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., CNPJ 00.538.045/0001-14 procedeu a compensação indevida da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, tendo em vista a inobservância do limite da compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme DIPJ especial entregue na situação especial, evento incorporação/incorporada e termo de verificação em anexo. Enquadramento legal: Artigo 20 e §§ da Lei nº 7.689/88; artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e artigo 16 da Lei nº 9.065/95;

Consoante Termo de Verificação Fiscal (fls. 166-167), as autuações decorreram dos seguintes fatos apurados no curso do procedimento fiscal:

- Em procedimento de revisão interna da DIPJ-2006, relativa ao ano calendário 2005, apresentada pelo contribuinte Doron Comércio e Representação de Fibras Sintéticas Ltda., apurou-se divergências em relação a compensação de prejuízos fiscais e compensação da base de cálculo negativa da CSLL.
- Do exame dos documentos apresentados, apurou-se que esse contribuinte foi incorporado pela sócia Kalcha Comercial Ltda., conforme alteração contratual de 16/11/2005 registrada na JUCESP sob nº 26.99,3/06-5.
- Em razão dessa incorporação, a incorporada apresentou DIPJ especial, com tributação pelo lucro real abrangendo o período de 01/01/2005 a 17/11/2005, declarando lucro real no valor de R\$ 490.626,13 e compensação de prejuízo fiscal em valor igual ao do lucro apurado, deixando de observar o limite de 30% do lucro real, imposto pelo artigo 15 da Lei 9.065/95.

- Cópia das folhas do livro diário e razão apresentadas comprovam a contabilização e apuração dos resultados declarados na DIPJ, verificando se ainda que a receita contabilizada refere-se ao saldo decorrente de alienação de bens e direitos, conforme item III e subitens do "Contrato de Cessão e Transferência de Direitos Relativos a Pedido de Registro de Marca e Outras Avencas", cuja cópia foi apresentada pelo sujeito passivo.
- Ainda que o resultado tenha sido apurado em levantamento para fins de incorporação do sujeito passivo e apresentado em DIPJ especial para esse fim, não ha previsão legal para a compensação de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL em valores acima do limite determinado pela norma de regência.
- Desta forma, o sujeito passivo ficou sujeito ao lançamento do IRPJ e CSLL sobre os valores do prejuízo fiscal e base de Calculo negativa compensados indevidamente que, em vista de sua incorporação e consoante artigo 207, III, do RIR/99, o competente auto de infração será lavrado na pessoa jurídica incorporadora.

O contribuinte apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente. O acórdão 14-75.063, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 17/11/2005

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%

O prejuízo fiscal, apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima desse limite, ainda que seja no encerramento das atividades da pessoa jurídica, por qualquer motivo, inclusive por força de incorporação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 17/11/2005

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%

A base de cálculo da CSLL, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento.

Não há previsão legal que permita a compensação de base de cálculo negativa acima desse limite, ainda que seja no encerramento das atividades da pessoa jurídica, por qualquer motivo, inclusive por força de incorporação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/11/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam as Delegacias da Receita Federal do Brasil nas situações expressamente previstas na legislação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidem juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. INCORPORAÇÃO.

Aplica-se multa de ofício à incorporadora por infração cometida pela incorporada, ainda que apurada após a incorporação.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício está sujeita aos juros de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade.

Intimado do Acórdão em 15.01.2018 (fls. 256), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/02/2018 (fls. 258 e 274/288) alegando em síntese:

- ao contrário do que entendeu o v. acórdão recorrido, é possível a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa acima do limite de 30%, no caso de incorporação.
- antes da edição da MP 1858-6 de 1999, não existia a vedação da possibilidade de compensação da base de cálculo da sucedida pela sucessora. 15. Após a edição de tal medida provisória, portanto, passou a ser

vedada a compensação da base de cálculo negativa da CSLL pela empresa sucessora, o que é de suma relevância para o deslinde do presente feito.

- no caso da realização de incorporação, a última oportunidade de se efetuar compensação do saldo de base de cálculo negativa e do prejuízo fiscal da empresa que será sucedida é quando da entrega da declaração final da empresa incorporada.
- no caso de incorporação, em que a incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações, e a incorporada deixa de existir, considerando-se a impossibilidade de sucessão da base de cálculo negativa e do prejuízo fiscal pela incorporadora, não lhe restaria outra alternativa senão a compensação das bases negativas e dos prejuízos existentes na data do aludido evento, sob pena de se tributar indevidamente parcela de seu patrimônio. Nesse sentido, é de se ponderar que o voto condutor do acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda sob o nº CSRF/01-05.100
- a imposição de multa de ofício à recorrente, na qualidade de sucessora, por suposta infração cometida pela empresa incorporada (sucedida), é absolutamente ilegal. Nos termos do art. 132 do CTN, a responsabilidade por sucessão da pessoa jurídica que resultar de incorporação de outra sociedade restringe-se a tributos devidos e não pagos pela empresa incorporada, não sendo passível de transferência as multas fiscais aplicadas posteriormente à data da ocorrência do respectivo ato societário.
- a Taxa SELIC, atual indexador de débitos tributários, com sua característica insofismável de juros remuneratórios viola, indubitavelmente, as garantias fundamentais da segurança jurídica e da legalidade.
- requer o provimento do recurso com a declaração de improcedência da integralidade das exigências fiscais feitas a título de IRPJ e CSLL, subsidiariamente requer o cancelamento da multa de ofício e o afastamento da aplicação da taxa Selic.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:**Da trava de 30%**

Como exposto, o mérito do recurso tem como objeto o debate acerca da aplicação dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei 9.065/95, os quais supostamente exigiriam a aplicação da trava dos 30% para utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa do IRPJ/CSLL apurado na empresa extinta por incorporação pelo Contribuinte.

Em que pese o **tema ter sido afetado pelo Supremo Tribunal Federal para julgamento sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 1.425.640 – Tema 1401: “Constitucionalidade da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL na hipótese de extinção da pessoa jurídica”)**, fato é que hoje não há neste Tribunal Administrativo precedentes pacíficos, em sua maioria as decisões são tomadas em razão da aplicação do voto de qualidade.

E é neste cenário, que me filio a corrente – no mesmo sentido já se manifestou o Relator do Tema 1401, Ministro André Mendonça – pela inaplicabilidade da trava aos casos de extinção da pessoa jurídica, pois neste caso não se pode perder de vista o princípio contábil da continuidade da pessoa jurídica. Para ilustrar tal entendimento, transcrevo e adoto como razões de decidir a fundamentação do voto proferido pelo Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, no **acórdão 9101-005.728**:

Absorvendo tal lição acadêmica, é evidente que o prejuízo e as bases de cálculo negativas verificadas pelas pessoas jurídicas são elementos diretamente vinculados ao conceito legal de *renda*, podendo se concluir pela efetiva necessidade de compensá-los em períodos posteriores, para, somente assim, revelar os (quase *reais*) *ganhos* percebidos pela entidade, que serão objeto de tributação (independentemente do fracionamento legal do vencimento das obrigações fiscais, em períodos cíclicos e sucessivos).

E foi exatamente dentro de tal construção jurídica de periodização de apuração da *renda*, para servir à incidência tributária, em que foi inserida a regra presente nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, que estabelece a referida limitação do aproveitamento do prejuízo em cada período.

Entende-se que **não** se está diante de regulamentação da concessão de benefício fiscal, mas, sim, de mera medida de *diferimento* do direito de aproveitamento dos *resultados negativos*, efetivamente verificados e plenamente compensáveis para uma adequada tributação da *renda*, como medida de garantir ao Erário federal valores *mínimos* de arrecadação dos tributos em cada período - apresentando,

por consequência, uma razão de existir relacionada às ciências das Finanças Públicas e não ao ramo do Direito Tributário.

Comprovando a natureza de simples *diferimento* de tal método controle arrecadatário, confira-se trecho da Exposição de Motivos da MP nº 998/05, convertida na controversa Lei nº 9.065/95:

Arts. 15 e 16 do Projeto: decorrem de Emenda do Relator, para restabelecer o direito à compensação de prejuízos, embora com as limitações impostas pela Medida Provisória nº 812/94 (Lei 8.981/95).

Ocorre hoje vacatio legis em relação à matéria. A limitação de 30% garante uma parcela expressiva da arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito de compensar, até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo (destacamos).

Historicamente, a limitação do aproveitamento do prejuízo sempre foi *temporal*, que, quando muito, impunha ao contribuinte prazo para gozar do direito à compensação, a partir da sua formação, mas permitindo um abatimento integral da monta verificada. A limitação *quantitativa* é inovação do Legislador de 1995, que - exatamente visando preservar a capacidade contributiva e o devido limite *material* da incidência dos tributos sobre a renda – coincidiu-a com a retirada da referida limitação cronológica, anteriormente presente na legislação.

Assim, essa nova dinâmica de compensação de prejuízos acumulados instaurada em 1995 pressupõe a continuidade das operações do contribuinte, de forma que não haja supressão, quantitativa e material, de parcela do *resultado negativo* compensável. De fato, tal método apresenta-se lógico e juridicamente adequado dentro da possibilidade de sempre (vez que afastada a limitação temporal) se *realocar*, em períodos posteriores, a parcela do prejuízo não abatida no momento, então, presente.

Contudo, a controvérsia e a *celeuma* apresenta-se nos casos de extinção da pessoa jurídica, inclusive por eventos de cisão, fusão e incorporação.

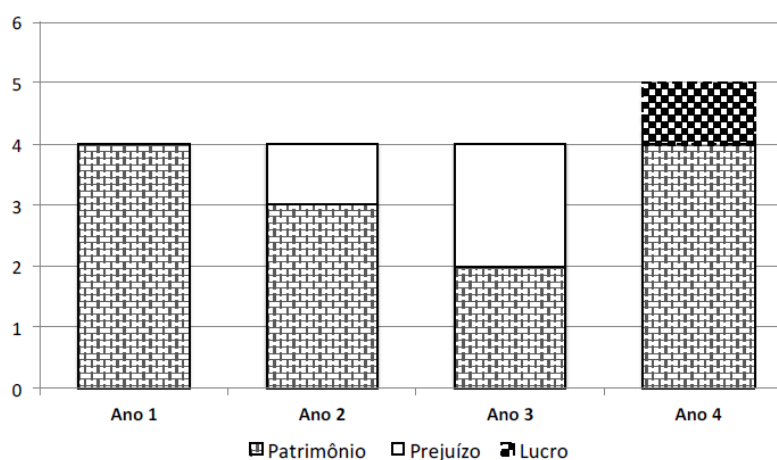
Isso pois, se nesses casos for mantida interpretação que permite a aplicação da limitação da compensação dos *resultados negativos* aos 30% do *lucro líquido ajustado*, em relação aos valores de IRPJ e CSLL devidos após o levantamento do seu balancete de encerramento, por consequência se estará tributando parcela do patrimônio deste contribuinte e não do *lucro*.

Há muito tal argumento é defendido pelo tributarista, especialista em tributação da renda, Ricardo Mariz de Oliveira, que também acrescenta que o *silêncio* do Legislador, ao instituir a limitação *quantitativa*, sem conferir regência jurídica específica, diversa, para a hipótese de extinção, é *ensurdecador*, sendo devido *tratamento desigual para situações desiguais, o que impõe a impossibilidade de tratar por igual pessoas jurídicas em continuidade e pessoas jurídicas em extinção, inclusive no caso de serem absorvidas por outra*.

E, para melhor ilustrar a forma como tal *distorção* ocorre, desviando a incidência tributária da *renda*, efetivamente cabível à União, confira-se a excepcionalmente didática demonstração procedida pelo I. Conselheiro Luís Flávio Neto, estampada no seu voto que compõe o Acórdão nº 9101.003.126, publicado em 28/11/2017, proferido por esta mesma C. 1ª Turma da CSRF:

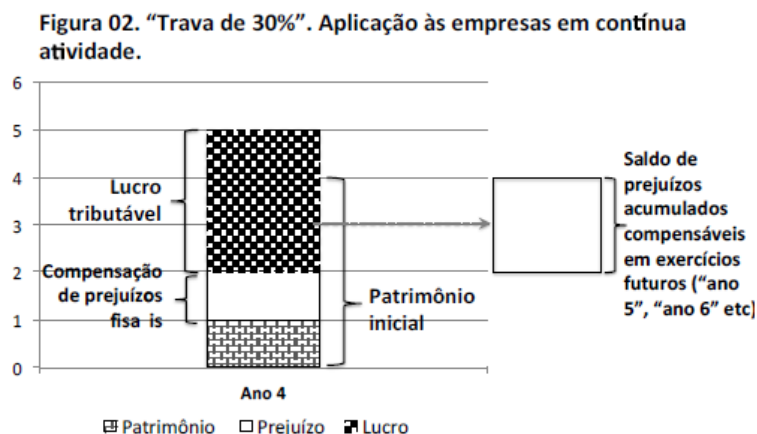
Para a melhor compreensão do tema, suponha-se, por hipótese, que uma empresa inicie as suas atividades no “ano 1”, com o capital social integralizado pelos sócios de \$4.000, obtendo prejuízo no “ano 2” de \$ 1.000, prejuízo no “ano 3” de \$1.000 e lucro no “ano 4” de \$3.000. O gráfico a seguir ilustra essa sequência de resultados:

Figura 01. Formação de prejuízos fiscais seguida de período lucrativo.



Nos anos “1”, “2” e “3”, naturalmente não haveria IRPJ ou CSL devidos sob a sistemática do lucro real. Tais tributos, por sua vez, poderiam incidir no “ano 4”, para a tributação dos resultados positivos obtidos. No entanto, para a apuração do referido resultado positivo, o contribuinte poderia considerar os resultados negativos obtidos nos exercícios anteriores, tendo em vista a necessária comunicação entre estes.

Conforme a sistemática estabelecida pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, no “ano 4” e também em todos os próximos exercícios em que obtivesse resultados positivos, o contribuinte poderia compensar até 30% de seus lucros com os prejuízos fiscais (IRPJ) e bases negativas (CSL) apurados naqueles anos “1”, “2” e “3”. É o que ilustra o gráfico a seguir:



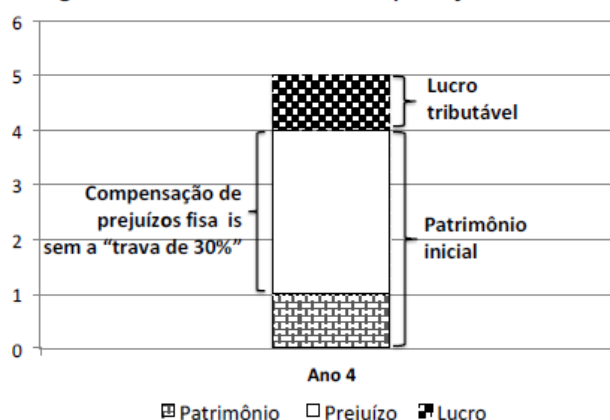
Não há dúvida que legislador garantiu ao contribuinte o direito de compensar a totalidade do prejuízo fiscal (IRPJ) e base negativa (CSL), mas diluiu o seu exercício durante o tempo de atividade da empresa. A questão que se coloca no presente recurso especial consiste em saber como deve proceder o contribuinte quando não houver a aludida continuidade em suas atividades, especialmente em face de extinção por incorporação.

Assim, no caso concreto ora em análise, a empresa incorporada possuía saldo de prejuízo fiscal (IRPJ) e base negativa (CSL) acumulado de exercícios anteriores. No ano em que foi extinta em razão de incorporação, o contribuinte havia obtido lucros e, em sua última declaração de rendimentos, os compensou com o aludido saldo. Diante da impossibilidade prosseguir compensando prejuízo fiscal (IRPJ) e base negativa (CSL) em exercícios futuros (pois, com a extinção, estes não existiriam), a contribuinte compreendeu inaplicável a “trava dos 30%”.

A interpretação sustentada pelo contribuinte conduziria à tributação da renda, dos lucros obtidos durante o exercício de suas atividades, de tal forma que apenas o efetivo acréscimo patrimonial seria tributado pelo IRPJ e da CSL, deixando a salvo desses tributos aquilo que corresponderia efetivamente ao seu patrimônio (o que, de fato, não é hipótese de incidência do IRPJ e da CSL).

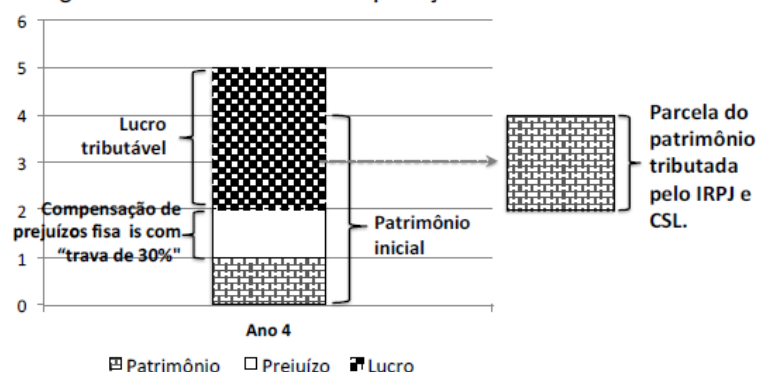
Com vistas ao exemplo exposto nas figuras “1”, “2” e “3”, acima, a interpretação sustentada pelo contribuinte pode ser representada da seguinte forma:

Figura 03. "Trava de 30%". Interpretação do contribuinte.



Por um lado, é muito diferente a interpretação adotada pelo i. agente fiscal na lavratura do AIIM, bem como pela PFN em sua manifestação perante esta CSRF. Por esta, na hipótese de incorporação, fusão ou cisão, o contribuinte perderia até 70% do saldo de prejuízo fiscal (IRPJ) e base negativa (CSL), de tal forma que referidos tributos incidiriam sobre o patrimônio da empresa. É o que ilustra o gráfico a seguir:

Figura 04. "Trava de 30%". Interpretação da PFN.



Em acréscimo, deve se considerar sistematicamente a vedação legislativa dos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2341/87, bem como aquela remissão do art. 20 da MP nº 1.858-6/99, ao aproveitamento dos prejuízos da incorporada pela incorporadora, *selando*, inquestionável, o cenário de tributação de patrimônio.

Além disso, cabe dizer que o direito à compensação plena de prejuízos e bases de cálculo negativas, sob um prisma normativo mais abstrato e de maior hierarquia kelseniana, encontra inafastável guarida e arrimo nos princípios da *capacidade contributiva*, da *proibição ao confisco* – e da já mencionada natureza ficcional e *artificial* da periodização da apuração dos *atos geradores* da CSLL e do IRPJ, os quais apenas podem onerar expressões de *renda* das entidades.

E é certo que o art. 43 do CTN carrega o conceito legal de *renda*, bastante abrangente, prestigiando tanto a *teoria das fontes* (renda-produto), como a *teoria do acréscimo* (renda-acréscimo), delimitando, em esfera legal, a incidência dos tributos lá regulados.

Ambas as *teorias* encampadas pela norma veiculada por tal dispositivo não contemplam a oneração do patrimônio, estático, do contribuinte na sua designação legal de *renda*. Dentro dessa delimitação legislativa, a tributação sobre a *renda* pressupõe a existência de um efetivo acréscimo patrimonial, operacional, eventual ou mesmo aleatório, aritmeticamente verificado, ou ainda exige que o valor percebido advenha de determinada *fonte*, que lhe entrega em contraprestação à atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, de maneira *repetível e sustentável*, caracterizando fluxo.

Desse modo, não pode prevalecer interpretação de norma que pressuponha (ou resulte, de forma insofismável) a violação de norma geral ou conflito com demais dispositivos do sistema jurídico tributário, devendo-se, então, acatar solução hermenêutica que permite uma relação *harmoniosa* e racional entre os seus objetos.

Claramente, dentro dessa lógica e considerando que não deveria tal *controle* quantitativo do aproveitamento do *prejuízo* (que tem como motivação garantir arrecadação mínima) implicar em supressão do pleno direito ao seu abatimento, a limitação da *trava de 30%* corporificada nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 aplica-se apenas enquanto for contínua a atividade da mesma entidade, permitindo a existência de períodos posteriores de apuração tributária, não podendo incidir no caso da sua extinção da pessoa jurídica, mesmo que por cisão, fusão ou incorporação.

Neste sentido, adotando como fundamento as razões acima exposta, dou provimento ao recurso para afastar a aplicação da trava dos 30% procedida pela Fiscalização, cancelando a glosa do aproveitamento dos prejuízos da empresa incorporada.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Luís Ângelo Carneiro Baptista

Em que pese o bem articulado voto da Relatora, irei divergir.

A tese aqui presente vem de longo tempo em debate neste conselho, com idas e vindas na direção prevalescente. Atualmente tem se sustentado na Câmara Superior de Recursos

Fiscal a manutenção do limite de compensação de prejuízos fiscais, quando há incorporação, em 30%, como se vê no Acórdão 9101-006.877, de 08/03/2024, que teve esta ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE NEGATIVA. EVENTO DE INCORPORAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30%.

Dispõe a legislação que na apuração do lucro tributável poderá haver o aproveitamento de prejuízo fiscal ou base negativa mediante compensação desde que obedecido o limite de trinta por cento sobre o lucro líquido. Eventual encerramento das atividades da empresa, em razão de eventos de transformação societária, como a incorporação, não implica em exceção ao dispositivo legal, a ponto que permitir aproveitamento de prejuízo fiscal ou base negativa acima do limite determinado. Precedentes da 1ª Turma da CSRF.

Havendo norma expressa que limita a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado do exercício em que se der a compensação, sem nenhuma ressalva à possibilidade de compensação acima desse limite nos casos de extinção da empresa, não pode o Judiciário se substituir ao legislador e, fazendo uma interpretação extensiva da legislação tributária, ampliar a fruição de um benefício fiscal. Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Acompanhando o entendimento acima exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luís Ângelo Carneiro Baptista

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino

Com a devida vênia, ousou discordar do voto da ilustre relatora quanto ao afastamento da aplicação da trava dos 30% procedida pela Fiscalização, cancelando a glosa do aproveitamento dos prejuízos da empresa incorporada.

Embora o Ministro do STF, André Mendonça, Relator do Tema 1401, já tenha se manifestado pela inaplicabilidade da trava aos casos de extinção da pessoa jurídica, ainda não houve a conclusão do julgamento da matéria. E caso tal colegiado confirme esse entendimento ao final, assim deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme artigo 99 do RICARF, que se aplica na sistemática da repercussão geral.

Enquanto não há a conclusão deste Tema 1401 no STF, no meu entender, deve prevalecer que o aproveitamento de prejuízo fiscal ou base negativa mediante compensação, deverá obedecer ao limite de trinta por cento sobre o lucro líquido ajustado do exercício em que

se der a compensação. Pois não há qualquer previsão legal da incorporação ser uma exceção para aceitar um aproveitamento diferente do dispositivo legal.

Assim também foi o entendimento do Acórdão nº 9101-006.877, de 08/03/2024, da Câmara Superior de Recursos Fiscal.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino